



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DE UMA DAS TURMAS
CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seus membros, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm, perante V. Exa., com supedâneo nos arts. 129, II e IX, da CF/88, na LC N° 75/93, 4° e 5° da Lei de Introdução ao Código Civil, 3° do CPP, e 798 e seguintes do CPC, interpor a presente

RECLAMAÇÃO

com fulcro no art. 187 e ss. do Regimento Interno do TJDF, contra a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara de Entorpecentes, que negou o pedido liminar em sede da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** em face dos proprietários do site www.marchadamaconha.org, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Magna respalda a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, bem como ingressar, se preciso for, com ações judiciais necessárias ao fiel cumprimento da lei e à manutenção da ordem pública, mais ainda quando se discute a suposta prática delituosa e o direito de reunião.

2 – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Consoante o art. 187 do Regimento Interno do TJDF:



“ Art. 187. Admitir-se-á reclamação em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, visando à correção de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, **à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.** - destaquei

Como se cuida de decisão que indefere o pedido liminar de ato previsto para se realizar amanhã às 14h (03/06/2011), caso mantida, irá implicar em dano irreparável à sociedade.

Saliente-se que não há previsão legal de outro recurso para impugnar o ato.

3 - DOS FATOS

Em razão da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e por ter tomado conhecimento de fatos delitivos pela *internet*, pela mobilização tanto dos Ministérios Públicos Estaduais quanto das Polícias Civil e Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas Promotorias de Justiça de Entorpecentes, instaurou o procedimento investigatório criminal, nos termos do art. 1º e seguintes da Resolução nº 13/2006 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para apuração de suposto cometimento do crime previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06 (Induzimento, instigação ou auxílio ao uso de drogas), além de outras infrações que porventura sejam elucidadas no decorrer das investigações, a exemplo de formação de quadrilha (art. 288, CP), apologia ao crime (art. 287, CP) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

Isso porque, ao ingressar na rede mundial de computadores no sítio <http://www.marchadamaconha.org>, verifica-se que pessoas até agora desconhecidas organizaram manifestação cujo objetivo é convencer e incrementar a legalidade do uso da maconha. Como se constata, referida organização pública configura o delito tipificado no art. 33, § 2º da Lei de Drogas, uma vez que induz (faz nascer a vontade, aconselhando,



sugerindo) e instiga (reforça a ideia preexistente, açulando o indeciso) terceiras pessoas ao consumo da maconha.

Considerando-se o *fumus boni juris*, ao qual se limita a presente decisão, é de se admitir que a pretensão de realização do evento pode efetivamente corresponder ao INDUZIMENTO e à INSTIGAÇÃO do uso de maconha, substância psicotrópica e de uso prescrito no Brasil, porquanto **não há necessidade, para consumação do delito, do efetivo uso da erva, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.**

Ressalte-se, por fim, que na hipótese de propaganda genérica à realização da manifestação, mas com idêntica possibilidade de induzimento à utilização de drogas, pode-se configurar o tipo descrito no art. 287 do Código Penal (apologia ao crime), além do tipo previsto no art. 288 do mesmo diploma legal (quadrilha ou bando).

Quanto ao *periculum in mora*, há de se considerar a proximidade da realização do evento, dia 03 de junho de 2011, às 14h, e as circunstâncias de sua realização, em plena luz do dia e ao lado da Catedral de Brasília, região central da capital do país, local onde podem estar presentes crianças e adolescentes. Premente, assim, a necessidade de se conceder a medida cautelar *inaudita altera pars* para que, desde logo, sejam envidados esforços por parte das autoridades constituídas, de modo a impedir a realização da marcha.

Cumprido ressaltar que a presente ação não cogita proibir o exercício de direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal e aqui consubstanciado, especialmente, no direito de reunião e na liberdade de expressão.

Ao revés, pretende demonstrar a necessidade de se coordenar os bens jurídicos em conflito, com interpretação sistemática, vez que ditos direitos e garantias não podem, na esteira dos ensinamentos do renomado constitucionalista Alexandre de Moraes, “ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas,



tampouco como argumento para afastamento ou diminuição de responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”.

Vale registrar que a 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP proibiu recentemente, por meio de liminar em mandado de segurança, a realização do referido evento na cidade de São Paulo, que estava previsto para o dia 21/05/2011 – processo 100202-05.2011.8.26.0000.

Na decisão em comento foram revogadas decisões de primeira instância, que autorizavam algumas pessoas a participarem da manifestação.

Segundo o relator do processo, Des. Teodomiro Mendez, “o evento que se quer coibir não trata de um debate de ideias, apenas, mas de uma manifestação de uso público coletivo de maconha, presentes indícios de práticas delitivas no ato questionado, especialmente porque, por fim, favorecem a fomentação do tráfico ilícito de drogas (crime equiparado aos hediondos). É necessário considerar o horário e local de sua realização, logradouro público e turístico, para onde podem convergir indistintamente crianças e adolescentes, o que denota imperativa a concessão de medida cautelar, para que, de pronto, sejam despendidos esforços por parte das autoridades constituídas no sentido de impedir a realização do evento e evitar possíveis danos à coletividade”.

Assim, quando há aparente conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais deve-se usar o princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a combinar os bens jurídicos em conflito, evitando-se o sacrifício de uns em relação aos outros, com redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, na busca do verdadeiro significado da forma e harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Em suma, os direitos fundamentais nascem, de fato, para reduzir, a ação do



Estado aos limites impostos na Constituição, sem, contudo, negar a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que operem dentro dos limites impostos pelo direito.

Ora, a Constituição Federal garante que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, **PARA FIM LÍCITO**".

Não é esta a hipótese, todavia, quando se trata da marcha, cuja realização se busca evitar com a presente cautelar. Afora o caráter ilícito da citada manifestação, afigura-se razoável limitar-se o direito de reunião e de livre expressão quando estes esbarram em uma liberdade pública de alta relevância aos interesses sociais, no caso, evitar-se o induzimento, a instigação e o auxílio ao uso de drogas, além da prática de outros possíveis delitos.

É válido salientar que o material sobre o evento é divulgado em site suspeito de encobrir infrações penais, já que não tem o domínio "br". Esta peculiaridade permite que os autores do site criminoso se escondam por trás da tecnologia avançada e impede que se saiba quem são e o que realmente querem. Não é descabido imaginar-se, desta feita, que eventos como a marcha da maconha sejam patrocinados por traficantes de drogas, vez que a eles interessa auferir lucro fácil e generoso, à mercê da miséria e da debilidade da saúde do povo brasileiro.

Por fim, impende ressaltar que equivocou-se o magistrado prolator da decisão combatida ao afirmar que a marcha em si não configuraria crime, pois a instigação ao consumo de drogas e a apologia ao crime são figuras típicas de nossa legislação, como, de resto, ficou consignado no corpo desta peça.



4- DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados, requer o Ministério Público a reforma da decisão para:

A) Concessão da medida liminar determinando a suspensão da marcha da maconha programada para ser realizada no dia 03 de junho de 2011, às 14h, na Catedral desta Capital, até decisão final, sob pena de crime de desobediência;

B) Em sendo concedida a medida cautelar acima pleiteada, o que se espera e confia, que seja dada ciência da decisão à Polícia Civil, por meio do seu Diretor-Geral, à Polícia Militar, pelo Comando-Geral, à Polícia Federal e ao Detran, para que adotem as medidas legais cabíveis ao seu fiel cumprimento;

C) Que sejam encaminhadas cópias destes autos ao digno Diretor da Polícia Civil, requisitando, nos termos do art. 5º, II, CPP, a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos noticiados nesta peça vestibular, em especial a autoria delitiva;

D) Tendo em vista que os investigados se ocultam propositadamente, ao se valerem de um site sem domínio brasileiro, mas em observância ao princípio da ampla defesa, requer sejam os proprietários do site <http://www.marchadamaconha.org>, citados por edital para, querendo, oferecerem resposta no prazo e sob as penas da lei. Em não havendo resposta e sendo definida a autoria em Inquérito Policial a ser instaurado pela Polícia Civil, requer se proceda a citação pessoal;

E) Depois de deferida a liminar *inaudita altera pars*, que seja oficiado ao juiz de 1ª instância, para que apresente as informações cabíveis ou reconsidere a decisão atacada;



F) A intimação do representante do Ministério Público para a juntada de parecer;

G) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito;

H) Ao final, requer seja julgada procedente a medida cautelar requerida, determinando o impedimento da marcha da maconha na cidade de Brasília, sob as cominações da lei penal pátria em caso de desobediência, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais (arts. 804 e 805, CPP).

Dá-se à causa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

São os termos em que, pede deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2011.

Newton Cezar V. Teixeira
Promotor de Justiça

Karine Borges Goulart
Promotora de Justiça